

LEI Nº 1.997, DE 25 DE OUTUBRO DE 2005.

Estabelece normas para a instalação de antenas para Estações Rádio-Base e equipamentos similares, e dá outras providências.

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais decreta, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A localização, instalação e operação no Município de Paraisópolis de antenas de Estações Rádio-Base e equipamentos similares obedecerão às determinações contidas nesta Lei.

Art. 2º. Para a implantação e operação dos equipamentos de que trata esta Lei deverão ser adotadas as normas técnicas estabelecidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Art. 3º. Deverão constar do projeto apresentado para análise os seguintes itens:

- I- Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de Estudo de Viabilidade Urbanística - EVU;
- II- Laudo Técnico onde constem a faixa de frequência de transmissão, a estimativa de densidade máxima de potência irradiada e a indicação de medidas de segurança a serem adotadas, de forma a evitar o acesso do público às zonas que excedem os limites estabelecidos;
- III- Norma de segurança para os operadores do equipamento, determinando o limite máximo de exposição para cada frequência de transmissão, assegurando a proteção à sua saúde;
- IV- Autorização do órgão competente para supressão da vegetação, quando for o caso.

Art. 4º. O Estudo de Viabilidade Urbanística - EVU, disposto no item I do art. 3º, será apreciado pelos órgãos municipais competentes, sob os aspectos urbanísticos, ambientais e paisagísticos, para fins decisórios sobre o projeto apresentado para análise.

Art. 5º. A empresa e os profissionais que subscrevem os estudos, projetos e laudos, que integrem os processos de licenciamento, serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às pertinentes sanções administrativas, civis e penais.

Art. 6º. A instalação de antenas para Estações Rádio-Base, de microcélulas de telefonia celular e equipamentos similares, após a aprovação do projeto pelos órgãos municipais competentes, fica sujeita às seguintes licenças:

- I- Licença para início de construção;
- II- Licença para localização e funcionamento, expedida após o término da execução da construção prevista no item I.

Art. 7º. É vedada a instalação de antenas para Rádio-Base de telefonia celular, de microcélulas para reprodução de sinal e equipamentos similares em:

- I. Áreas verdes;
- II. Zonas ou Áreas de Preservação Ambiental;
- III. Praças;
- IV. Canteiros centrais, rotatórias e trevos;
- V. Vias públicas;
- VI. Parques urbanos;
- VII. Escolas;
- VIII. Centros comunitários;
- IX. Centros culturais;
- X. Museus;
- XI. Teatros;
- XII. Entornos de obras e equipamentos de interesse histórico e paisagístico.

Parágrafo único - A instalação em áreas públicas municipais dos equipamentos relacionados no art. 1º desta Lei, deverá ter a sua autorização precedida de licitação, nos termos do previsto na Legislação Federal e Municipal concernente à matéria.

Art. 8º. É vedada a instalação de pontos de emissão de radiação de antena transmissora a uma distância inferior a 30m (trinta metros) das edificações e das áreas de acesso e circulação de instalações clínicas, centros de saúde, pronto-socorros, hospitais e similares.

Art. 9º. As torres e antenas devem ser dotadas, obrigatoriamente, de sistema de proteção contra descargas atmosféricas.

Art. 10º. A Prefeitura Municipal exigirá, anualmente, se julgar necessário, laudo técnico de profissional da área de radiação onde constem medidas nominais do nível de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, nas edificações vizinhas e nos edifícios com altura igual ou superior à antena, num raio de 100m (cem metros).

§1º. A avaliação das radiações deverá conter medições de níveis de densidade de potência, em qualquer período de 30 (trinta) minutos, para situação de pleno funcionamento da ERB - Estação de Rádio-Base.

§2º. Na impossibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente em operação, as medições devem ser realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico da ERB sejam abrangidos.

§3º. A densidade de potência será medida por integração das faixas de frequência, nas faixas de interesse, com equipamentos calibrados em laboratórios credenciados pelo INMETRO, dentro das especificações do fabricante.

§4º. A realização de medições deverá ser previamente comunicada à Prefeitura Municipal, mediante pedido protocolado, onde constem local, dia e horário de sua realização.

§5º. O laudo radiométrico deverá conter levantamento dos níveis de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, edificações vizinhas e que apresentarem altura similar ou superior aos pontos de transmissão e de áreas julgadas sensíveis às radiações eletromagnéticas, em conformidade com o disposto neste artigo.

Art. 11. Os pedidos de autorização ou de licença a que se referem esta Lei, poderão ser requeridos individualmente, para cada empreendimento, ou em conjunto, desde que fornecidos os projetos e informações exigidos para cada um deles.

Art. 12. Sempre que houver a mudança dos equipamentos instalados por outros de maior potência, a empresa responsável deverá requerer novo processo de licença.

Art. 13. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a concessionária de serviço e telefonia celular às seguintes penalidades:

- I- Advertência, na primeira ocorrência;
- II- Multa-base de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município - UFM, na segunda ocorrência;

III- Suspensão do funcionamento do equipamento até que haja a adequação a esta Lei, na terceira ocorrência.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, mediante decreto, normas complementares e regulamentadoras da presente Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em Paraisópolis,
aos 25 de outubro de 2005.

WAGNER RIBEIRO DE BARROS
Prefeito Municipal

*Certifico que a Lei nº 1.997, de
25/10/2005 foi publicada na data de
____/____/____.*

Elaine Silveira Lima
Assistente de Secretaria